



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000403639**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001985-54.2024.8.26.0322/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado BARNABE BATISTA DE CERQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1001985-54.2024.8.26.0322/50000 (Digital)**

**Embargante:** Banco Santander (Brasil) S/A

**Embargado:** Barnabé Batista de Cerqueira

**Comarca:** Lins

**Voto nº 32.137**

***Ementa:***

***Embargos declaratórios. Juros e Correção monetária. Observância necessária aos termos vigentes dos artigos 389 e 406 do Código Civil. Recurso acolhido.***

Vistos.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 349/356, que decidiu a matéria na conformidade da ementa a seguir transcrita:

*Apelação. Ação declaratória e indenizatória. CDC. Empréstimo consignado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Parcial procedência. Apelo da autora. Prova pericial grafotécnica não requerida. Tema nº 1061, do C. STJ. Descumprimento do ônus probatório relativamente à assinatura impugnada. Fraude contratual. Danos morais devidos. Valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Proporcionalidade e razoabilidade. Honorários de advogado ora arbitrados sobre o proveito econômico obtido. Recurso*

*da autora parcialmente provido.*

O embargante pretende sanar a ocorrência de vício no acórdão quanto aos juros e correção monetária, nos termos da Lei 14.905 de 28 de junho de 2024.

O recurso foi processado e não respondido.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos.

Recentemente, o C. STJ<sup>1</sup> ratificou o entendimento de que os juros e correção monetária podem ser alterados em apreço à norma em vigência.

Em se tratando de relação extracontratual, para a atualização da condenação, deve incidir a correção monetária, para os danos materiais a partir da data de cada desembolso (Súmula 43, STJ) e os danos morais desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), observando-se a taxa Selic, calculados nos termos vigentes dos artigos 389 e 406 do Código Civil<sup>2</sup>.

Registre-se que, em caso de eventual compensação, a atualização monetária deverá observar os mesmos critérios.

Pelo exposto, o voto é pelo ACOLHIMENTO dos embargos.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator**

<sup>1</sup> REsp nº 1885307 / PR; Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha; j. 31/3/2025.

<sup>2</sup> STJ: REsp nº 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024; AgInt no AREsp nº 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.378.183/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 988.161/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017.